



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1128-76.2012.6.21.0055 – CLASSE 6 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Vandro da Silva

Advogados: Tarcísio Leão Jaime e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.507/97. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões – de fato e de direito – essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.
2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.
3. O Agravante não infirma o fundamento da decisão agravada, calcada na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 182 daquela Corte: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de junho de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por VANDRO DA SILVA de decisão que negou seguimento ao agravo manejado de decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois não houve omissão ou obscuridade no acórdão regional; (ii) legitimidade do promotor de justiça eleitoral para requerer providências nos autos; e (iii) pretensão de reexame fático-probatório quanto à existência da captação ilícita de sufrágio; e (iv) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Em suas razões, o Agravante reitera os argumentos expostos no agravo de que:

a) “[...] A Corte Regional não enfrentou a matéria devolvida [ilicitude da prova e inobservância do contraditório e da ampla defesa], limitando-se a negar os pleitos e invocar decisão padronizada para os embargos que lhe são submetidos” (fl. 986);

b) “[...] não há como se admitir, na espécie, o conceito de PROVA EMPRESTADA da Justiça Estadual Comum para a Justiça Eleitoral, seja pelos evidentes contornos de vagueza, incerteza e insegurança jurídica que a permeiam relativamente ao Agravante, seja porque a intenção promovida no âmbito daquela primeira não fora motivada por fatos de natureza eleitoral” (fl. 989);

c) a decisão agravada tornou sem efeito o disposto no art. 78 da LC 75/93 ao permitir “[...] que o órgão inferior do MP atue em igualdade com o superior na instância do último” (fl. 986);

d) não há nos autos “[...] elementos probatórios sólidos, incontroversos e bem delineados [...]” (fl. 996) que comprovem a existência da captação ilícita de sufrágio;



e) “[...] cotejou a decisão farpeada aos arestos paradigmas em sede de art. 41-A, evidenciando a discrepância entre os entendimentos a partir dos trechos colacionados” (fl. 996).

Ao final, requer “PRELIMINARMENTE, o acolhimento das prefaciais suscitadas, com os seus consectários legais; no MÉRITO, o provimento deste para a reforma das decisões recorridas, com a IMPROCEDÊNCIA da ação [...]” (fl. 996).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

De início, não há falar em violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Isso porque, como demonstrado na decisão agravada, o Tribunal Regional examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação, dentre elas a licitude da prova e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para confirmar, transcrevo excerto extraído do acórdão regional (fls. 843 v. e 844):

Destaca-se, na espécie, que o Ministério Público deste Estado vinha investigando inúmeros ilícitos cometidos na Comarca de Parobé, na denominada ‘Operação Guarujá’, na qual várias pessoas da cidade e da região foram interceptadas, incluindo agentes políticos e alguns candidatos a vereador no pleito eleitoral de 2012.

Ainda, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão da lavra do Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, deferiu o compartilhamento das provas obtidas na investigação criminal acima mencionada (fl. 26).

Foi autorizado judicialmente o pedido ministerial de obtenção dos relatórios finais de interceptações telefônicas dos terminais números 51-9519-6367 e 51-35231572, utilizados pelo recorrente Vandro da Silva. Daí que, identificados os diálogos que revelavam a prática dos ilícitos eleitorais, foi proposta a representação.



Com efeito, o procedimento das escutas foi rigorosamente o estabelecido pelo Estado de Direito. Uma vez de posse de tais informações, obtidas para a instrução criminal, não há quaisquer óbices de seu emprego também na seara cível-administrativa na qualidade de prova emprestada.

Além disso, como dito pelo doutro procurador, a prova produzida foi ratificada judicialmente, quando o recorrente teve oportunidade de expor seus argumentos e apresentar suas provas, não havendo que se falar em violação à ampla defesa ou contraditório.

(sem grifos no original)

Em relação à afirmação de que não seria possível o uso da prova emprestada nestes autos, segundo consta no acórdão recorrido, a prova, decorrente de interceptação telefônica, foi produzida em instrução criminal e **com a devida autorização judicial**. Além disso, ao ora Agravante foi **oportunizado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, sendo, assim, legítima e perfeitamente aceitável a importação da prova para a Justiça Eleitoral, com o propósito de embasar a AIJE que, aliás, também foi instruída com outras provas.

A propósito, em caso semelhante, o STJ já decidiu que:

[...]

5. Não há nulidade na prova emprestada se corroborada por prova material e testemunhal não se constituindo no único fundamento da condenação, ainda que não originada de processo conexo se foi devidamente juntada aos autos, oportunizando-se a manifestação da defesa.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.198.468/SC, Relª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.8.2013)

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

[...]

II - A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova

lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

III - Garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada de um processo para instruir outro, mesmo que apenas uma das partes tenha participado daquele em que a prova fora produzida (precedentes).

[...]

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(REspe nº 25.822/PI, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 17.8.2006)

Noutra vertente, quanto à alegada ilegitimidade do promotor de justiça eleitoral para requerer providências nos autos, a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, assentou que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, autor da ação, protocolou aos autos petição, “apenas para fazer dar cumprimento imediato à sentença de 1º grau, não se tratando de estender sua ação de modo a usurpar a competência da Procuradoria Regional Eleitoral” (fl. 865 v.). Não houve, pois, qualquer atuação fora de suas competências legais.

Ademais, ainda que assim não fosse, o exame da questão estaria prejudicado, pois eventual vício processual deveria ter sido objeto de recurso contra a decisão que deferiu o pedido apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e não em recurso contra o acórdão regional que julgou o mérito da causa.

No mais, quanto à questão de fundo, consistente no exame da existência da captação ilícita de sufrágio, verifica-se que a decisão agravada está calcada na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; porém, o Agravante não trouxe elementos para infirmar o fundamento da decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões já apontadas no agravo.

Para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam idoneamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão.

Nesse sentido:

Eleições 2004. Agravo regimental em recurso especial. Crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. **Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.** Agravo ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.350/RN, Relª Ministra CÂRMEN LÚCIA, DJE 1º.6.2012; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A teor do disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pode o Ministro Relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o colegiado.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

3. **Não tendo sido atacados fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.744/SC, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 6.12.2010; sem grifos no original)

Incide, pois, o disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Destaco, por fim, que fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, porque sustentado sobre o mesmo ponto que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Aliás, este é o entendimento do STJ:

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag nº 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 5.4.2010)

Diante da ausência de argumentação apta a reformar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Thereza de Assis Moura', is written over the text 'É como voto.' The signature is fluid and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1128-76.2012.6.21.0055/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Vandro da Silva (Advogados: Tarcísio Leão Jaime e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.6.2014.